PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 20 de Outubro de 2022.

Ofício 899/2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para informar a imposibilidade de encaminhar os documentos contidos no requerimento 113/2022, de cunho da nobre edil Carla Adriana Mendonça Prado, datado de 26 de setembro do corrente ano, onde requer cópias dos documentos da sindicância administrativa de numero 003/2022, ante o parecer jurídico que segue em anexo, colocando-me ao vosso inteiro dispor para quaisquer eventualidades.

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria

À SUA EXCELÊNCIA
DD. SR. LUAN SOARES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

PARECER

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA ATRAVÉS DO PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA À VEREADORA.

Trata – se da solicitação formulada pela Nobre Vereadora Carla Adriana Mendonça Prado através de requerimento nº 113 / 2022, que reitera parte do pedido contido no requerimento 100 / 2022 que visa a obtenção de cópia do Processo Administrativo de Sindicância nº 003 / 2022.

O referido P.A.S. encontra – se em fase de instrução, não tendo, portanto, uma decisão proferida quanto ao ora apurado, sendo impossível proferir qualquer julgamento dentre os possíveis elencados nos incisos I a III do artigo 249 da Lei Complementar nº 045 de 03 de junho de 2015 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava).

Certo é que estão sendo tomadas as medidas entendidas como cabíveis, para elucidação dos fatos para posterior definição dos atos a serem praticados por essa Administração.

Em que pese ser uma das funções do Poder Legislativo a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, nesse caso, tendo em vista o processo conter informações pessoais e que sua divulgação a terceiros interessados afrontaria o disposto nos incisos XXXIII, XXXVII e LX do artigo 5º da Constituição Federal que aduz:

> "...
> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*
> ...

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

...

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

..."

Em sentido semelhante, posiciona-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

"Esse direito de acesso ao processo administrativo é mais amplo do que o de acesso ao processo judicial; neste, em regra, apenas as partes e seus defensores podem exercer o direito; naquele, ***qualquer pessoa*** *é titular desse direito, desde que* ***tenha algum*** *interesse atingido por ato constante do processo ou que* ***atue na defesa do interesse coletivo ou geral****, no exercício do direito à informação assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição.*

É evidente que o direito de acesso não pode ser exercido abusivamente, sob pena de tumultuar o andamento dos serviços públicos administrativos; para exercer este direito, deve a pessoa demonstrar qual o seu interesse individual, se for o caso, ***ou qual o interesse coletivo que pretende defender.(g.n.)***

O direito de acesso ao processo não se confunde com o direito de 'vista', que somente é assegurado às pessoas diretamente atingidas por ato da Administração, para possibilitar o exercício de seu direito de defesa.

O direito de acesso só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipótese em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2002, p. 510

> *quando a* ***defesa da intimidade*** *ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX).*"**(g.n.)**

Acerca do interessado direto e indireto, conceitua José dos Santos Carvalho Filho[2]:

> "
>
> ...
>
> *O direito à ciência da tramitação dos processos administrativos é atribuído, no texto legal, aos* ***interessados****. Aqui, porém, uma observação a fazer. Dependendo do nível e da extensão do interesse do indivíduo, podem existir* ***interessados diretos ou indiretos****. Os primeiros são aqueles cuja órbita jurídica pode ser atingida de forma imediata pelo processo, sendo normalmente participantes do procedimento, ao passo que interessados indiretos são aqueles que, embora não figurando diretamente no processo, são suscetíveis de ser atingidos, de modo favorável ou desfavorável, pelo desenvolvimento ou pelo desfecho do processo. A norma se dirige aos interessados diretos, mas, mesmo aqueles que não o sejam, podem tomar ciência da tramitação do processo, através das publicações na imprensa oficial ou por meio de informações, requeridas com base no art. 5º, XXXIII, da CF,* ***desde que demonstrado*** *o interesse particular do indivíduo ou até mesmo* ***o interesse coletivo*** *ou geral,* ***ressalvando-se, contudo, os casos de sigilo****, como já examinamos.(g.n.)*
>
> ..."

Diante do exposto resta ser possível, pelas vias administrativas, **negar** aos **interessados indiretos**, o acesso aos autos dos processos administrativos e sindicâncias administrativas, sempre que eles contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784/1999).* 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 84

Estado ou à **defesa da intimidade de determinada pessoa** (artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal de 1988), **no caso, o ora sindicado**.

Certo é que, nada impede essa administração que sempre prima pelo respeito ao erário e aos princípios norteadores do direito a informar à Nobre Edil, como já feito em resposta ao Requerimento nº 100/2022, o andamento do sobredito P.A.S., bem como, publicizar todos os atos que assim a legislação exigir.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto:

Opina – se pela impossibilidade, pela via administrativa, de fornecimento de cópias, a terceiros interessados, do Processo Administrativo de Sindicância 003 / 2022.

Assevero, que a emissão do presente parecer está alicerçado na doutrina e legislação vigente, não tendo, por força do poder discricionário do agente público, os atos da Administração se atrelarem ao entendimento do parecerista, culminando na desobrigação por parte da Autoridade Superior a decisão de acatar e cumprir o disposto no presente parecer.

É o parecer, smj.

Igarapava – SP, 18 de outubro de 2022.

BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI
OAB/SP 279.915